



PROCESSO Nº 1696262024-1 - e-processo nº 2024.000357447-5

ACÓRDÃO Nº 054/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo é um instrumento administrativo processual utilizado para corrigir erros cometidos na contagem de prazos para apresentação de impugnações ou recursos.
- Nos autos, ficou demonstrada a regularidade do despacho emitido pela repartição responsável no domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação apresentada em face dos lançamentos tributários indicados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa: CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.477.455/0001-17, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da Impugnação apresentada pela autuada relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90102019.10.00000211/2024-09, lavrado em 08 de AGOSTO de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 1696262024-1 - e-processo nº 2024.000357447-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE
CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo é um instrumento administrativo processual utilizado para corrigir erros cometidos na contagem de prazos para apresentação de impugnações ou recursos.

- Nos autos, ficou demonstrada a regularidade do despacho emitido pela repartição responsável no domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação apresentada em face dos lançamentos tributários indicados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.477.455/0001-17, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da Impugnação apresentada pela autuada relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90102019.10.00000211/2024-09, lavrado em 08 de AGOSTO de 2024, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

Descrição da Infração:

1093 - AQUISICAO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIAS RELACIONADAS NO DOCUMENTO DE ORIGEM (TERMO DE APREENSÃO) COM OBJETO 5971.



Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 9.625,00 (nove mil seiscentos e vinte e cinco reais), sendo: de ICMS o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e R\$ 4.125,00 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais), por infringência aos Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e penalidade prevista no Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento - AR nº BN 195579660 BR em 29 de agosto de 2024 (fl.7), a autuada interpôs Impugnação em 02/10/2024 (fls.08-15), contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fl.2).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação 00277451/2024, cientificada via Aviso de Recebimento - AR nº BN 19558452 3 BR em 16 de outubro de 2024 (fl.18), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua Impugnação, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 24 de outubro de 2024, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que a defesa foi tempestiva, considerando que a autuada recebeu a notificação em 02/09/2024, com a contagem do prazo iniciada em 03/09/2024, e protocolou a defesa, conforme comprovado por e-mail, em 02/10/2024, respeitando o prazo legal de 30 dias.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte.



Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do termo de revelia lavrado conforme despacho que declarou intempestiva a peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

Quanto à análise do prazo para interposição da peça recursal, verifica-se que o recurso de agravo foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que a contagem se iniciou em 16/10/2024 (quarta-feira), tendo o termo final em 26/10/2024 (sábado). Em conformidade com o artigo 19 da Lei n.º 10.094/2013, o prazo foi prorrogado para o próximo dia útil, 28/10/2024 (segunda-feira), garantindo sua tempestividade.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 24/10/2024, caracterizado está a sua tempestividade.

NO MÉRITO

Inicialmente, observo à (fl.7), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do Aviso de Recebimento - AR nº BN 19557966 0 BR em 29 de agosto de 2024 e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em 02/10/2024, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:



Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo atuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem. Auto de Infração, desde que, no processo, constem todas as informações necessárias e suficientes para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração, vez que, ao sujeito passivo, é garantido o acesso aos autos, sendo-lhe facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13.

O caso dos autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 29 de agosto de 2024, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 30 de agosto de 2024, encerrando-se no dia 28 de setembro de 2024, o prazo foi prorrogado para o próximo dia útil, 30/09/2024 (segunda-feira), em observância ao disposto no Art. 19 e §1º do artigo 67, da Lei nº 10.094/13, supracitado.

Destarte, considerando o comando insculpido no Art. 19 e §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 30 de setembro de 2024, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada o despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa: CLÍNICA RICARDO FERNANDES MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.477.455/0001-17, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da Impugnação apresentada pela autuada relativa ao AUTO DE INFRAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DOCUMENTO DE ORIGEM nº 90102019.10.00000211/2024-09, lavrado em 08 de AGOSTO de 2024.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 29 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator